



Número: **0600344-13.2020.6.16.0151**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **20/05/2021**

Processo referência: **0600376-18.2020.6.16.0151**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600344-13.2020.6.16.0151 que julgou aprovadas com ressalva as contas apresentadas pelo prestador de contas, Adriana Rachelle Alves, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, sob pena de responsabilidade nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Adriana Rachelle Alves, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Cristão - PSC, no município de São Jorge D Oeste/PR, aprovadas com ressalvas, em razão de extração do limite de gastos relativa ao valor dos recursos próprios despendidos na campanha, o que não pode ser sanado e se transformou na presente ressalva. Nesse ponto, apurou-se excesso de R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em desconformidade com o estabelecido no 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador aplicou R\$ 1.000,00 em recursos financeiros, além de R\$ 1.000,00 em cessão de veículo de sua propriedade para a campanha, alcançando R\$ 2.000,00 em recursos próprios).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ADRIANA RACHELLE ALVES VEREADOR (RECORRENTE)	CAMILLE BARBARA SANGALETTI (ADVOGADO) FERNANDA CRISTIELI MARONEZE (ADVOGADO) AMPELIO PARZIANELLO (ADVOGADO)
ADRIANA RACHELLE ALVES (RECORRENTE)	CAMILLE BARBARA SANGALETTI (ADVOGADO) FERNANDA CRISTIELI MARONEZE (ADVOGADO) AMPELIO PARZIANELLO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40625 766	04/08/2021 17:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.383

RECURSO ELEITORAL 0600344-13.2020.6.16.0151 – São Jorge d'Oeste – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA RACHELLE ALVES VEREADOR

ADVOGADO: CAMILLE BARBARA SANGALETTI - OAB/PR101207

ADVOGADO: FERNANDA CRISTIELI MARONEZE - OAB/PR76847

ADVOGADO: AMPELIO PARZIANELLO - OAB/PR0045547

RECORRENTE: ADRIANA RACHELLE ALVES

ADVOGADO: CAMILLE BARBARA SANGALETTI - OAB/PR101207

ADVOGADO: FERNANDA CRISTIELI MARONEZE - OAB/PR76847

ADVOGADO: AMPELIO PARZIANELLO - OAB/PR0045547

RECORRIDO: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL
DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO
OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS
CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA
APLICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

2. Recurso provido.



DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Adriana Rachelle Alves, contra sentença proferida pelo Juízo da 151^a Zona Eleitoral de São João/PR (ID. 34830266), que após julgar as contas prestadas pela candidata como aprovadas com ressalvas, em razão da não observância do limite de gastos estabelecido pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia em excesso, qual seja, R\$ 769,23.

Em suas razões recursais (ID. 34830566), a recorrente alega que, quando instada a se manifestar sobre a extração de limites de gastos, sanou a irregularidade, com o envio de prestação retificadora pelo sistema SPCE, tendo em vista que, embora tenha sido lançado o valor de R\$ 1.000,00 referente à recursos estimáveis em dinheiro decorrentes da cessão gratuita em dinheiro, o valor atribuído não estava correto.

Aduz que o veículo não chegou a ser utilizado todos os dias, desse modo promoveu a redução do valor estimável correspondente à cessão para o valor de R\$ 200,00, proporcional ao uso do veículo. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a afastar a pena pecuniária imposta.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão do juízo *a quo*, para que sejam aprovadas as contas e excluída a multa imposta.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 35987466) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.



No caso em exame, as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas tendo em vista a extração do limite de autofinanciamento pela candidata a vereador Adriana Rachelle Alves, previsto no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019. Confira-se:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Com relação à irregularidade, há de se ressaltar que por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019).

Nesse ponto, friso que para o Município de São João, o limite de gastos da campanha para o cargo de vereador atribuído pelo TSE foi montante de R\$ 12.307,75. Sendo assim, o limite de 10% estabelecido pelo artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019 corresponde ao valor de R\$ 1.230,78.

Consta dos autos que a candidata recorrente aplicou, em sua campanha, R\$ 2.000,00 em recursos próprios, havendo doação de recursos em espécie de R\$ 1.000,00 e a cessão de veículo próprio declarada, inicialmente, no valor de R\$ 1.000,00 e, após apresentação de prestação de contas retificadora, R\$ 200,00.

Com isso, foi identificado que o valor de R\$ 769,23 extrapolaria o limite legal.

Entretanto, a cessão de uso de veículo próprio no valor estimado de R\$ 1.000,00 (ou R\$ 200,00) não deve ser computada para o limite estabelecido no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, nos termos dos ditames do § 3º, do artigo 27, da Res. TSE 23.607.

Vejamos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).



Nesse ponto, anoto que, embora a redação do parágrafo terceiro da citada norma se refira ao *caput*, entendo que, por coerência e razoabilidade, o tratamento dado as doações estimáveis de terceiros também devem ser aplicado ao caso de bem de propriedade da própria candidata.

Logo, não houve a suposta extrapolação.

Por esse fundamento, dou provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar as contas como aprovadas e afastar a aplicação da multa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600344-13.2020.6.16.0151 - São Jorge d'Oeste - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020
ADRIANA RACHELLE ALVES VEREADOR - RECORRENTE: ADRIANA RACHELLE ALVES -
Advogados dos RECORRENTES: CAMILLE BARBARA SANGALETTI - PR101207, FERNANDA
CRISTIELI MARONEZE - PR76847, AMPELIO PARZIANELLO - PR0045547 - RECORRIDO:
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.

